



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 11020-002.292/92-68
RECURSO Nº. : 00.567
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1988 a 1991
RECORRENTE: J.R. INDÚSTRIA DE CHURRASQUEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Caxias do Sul - RS.
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.337

PROCEDIMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento decorrente e o principal, ao qual consignou-se a anulação da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.R. INDÚSTRIA DE CHURRASQUEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeiro grau, para que outra seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 11020-002.292/92-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.337

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos conselheiros mencionados no texto.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos conselheiros mencionados no texto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-002.292/92-68
 ACÓRDÃO Nº. : 10803.337
 RECURSO Nº. : 00567
 RECORRENTE : J.R. INDÚSTRIA DE CHURRASQUEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 316.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 11020-002.288/92-91.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Finsocial Faturamento, relativo aos exercícios de 1989, 1990, 1991 E 1992 nos termos estabelecidos nos arts. 1º, § 1º, 16 parágrafo único, 36, 49, 83 inciso IV, 84, 85 inciso I, 94, 108 parágrafo único, § 1º do art. 114 e inciso I do art. 115, todos do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86, art. 13 do DL 2.413/88, § 5º do art. 1º do DL 1940/82, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611/87, com redação dada pelo art. 22 do DL 2.397/87, art. 28 da Lei nº 7.738/89 e IN 41/89, art. 1º da Lei nº 8.147/90 e Ato Normativo CST nº 01/91.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 383/384.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, apresentando as mesmas razões apontadas no processo principal, contestando também sobre a decisão proferida, alegando cerceamento do direito de defesa, posto que, após impugnação apresentada foram colhidas novas provas que serviram para amparar a decisão prolatada, sem a reabertura do prazo para a apresentação de defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-002.292/92-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.337

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 11020-002.288/92-91) e votou por declarar nula a decisão de primeiro grau, por reconhecer que ocorreu cerceamento do direito de defesa, colidindo com a legislação que trata da matéria, determinando que outra seja proferida em boa e devida forma e conteúdo, após a reabertura do prazo para a apresentação de nova impugnação.

Por coerência de tramitação e em razão da íntima relação de causa e efeito existentes no processo principal e este decorrente, voto no sentido de declarar nula a decisão no presente processo e que, igualmente, tenha o mesmo tratamento nos procedimentos a serem adotados com relação ao processo principal.

Sala das sessões (DF), de Agosto de 1996.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.